

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 8200, DE 2.014

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado Alexandre Leite.

Relator: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO UCZAI

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Alexandre Leite pretende alterar a Lei 9394 de 1.996 para vedar a “promoção automática” no ensino fundamental e médio. É o relatório.

VOTO EM SEPARADO.

O ilustre autor justifica sua proposição alegando, corretamente, que a prática da chamada promoção automática, ao contrário da progressão continuada, promovia alunos a etapas superiores, sem a devida avaliação. Os resultados constatados nas avaliações, tanto interna, quanto externa, no ensino médio, são dramáticos. Alunos sem o menor preparo em língua portuguesa, matemática e ciências, assim como, nas disciplinas de humanidades.

Embora estejamos de acordo com a relatora, em sua análise, em relação aos problemas causados pela aplicação irresponsável dos ciclos previstos na LDB, e que, organizados adequadamente e avaliados de modo permanente, garantem o aprendizado respeitando o tempo de cada aluno em função de suas dificuldades nesta ou naquela disciplina, mas somente permitindo sua progressão com avaliações positivas.

Na cidade de São Paulo, como chama atenção a nobre Deputada Professora Dorinha, na época em que o educador Paulo Freire foi secretário de educação, foram implantados os ciclos no ensino fundamental e os alunos somente progrediam de um ciclo para outro após avaliação positiva. Não havia o que veio a ser chamado, jocosamente, de promoção automática, como crítica ao uso indevido da progressão continuada.

Não há dúvida que essa distorção de um método pedagógico, que possibilita o respeito às diferenças no desenvolvimento biopsicossocial das crianças, e o entendimento de que cada uma pode responder, de forma distinta, ao que lhe é oferecido.

Discordamos, no entanto, que haja necessidade de mudanças na LDB explicitando a proibição do que veio a ser chamado de “promoção automática” e ressaltando a necessidade das avaliações para a devida progressão, seja na organização por séries ou por ciclos.

Nossa discordância se deve, em primeiro lugar, pelo absurdo que representa a chamada progressão automática, alcunha utilizada, inclusive, pelos pais de alunos, para criticar a utilização indevida dos ciclos. Ou seja, à exceção de algumas gestões que, irresponsavelmente, fizeram uso indevido proposta pedagógica, da progressão continuada, tem sido expressiva a condenação dessa prática por parte dos educadores e das comunidades escolares, em geral, o que inclui os pais de alunos que não viram aproveitamento escolar em seus filhos, ou mesmo aqueles que, embora seus filhos não tenham sido atingidos por essa verdadeira tragédia, condenam tal prática.

Em segundo lugar, cabe lembrar a imposição da LDB em seus diversos artigos dos processos de avaliação. Por exemplo, o art.24, inciso V – “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.
- b)
- c) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Este é um exemplo das exigências já estabelecidas em lei e devem ser cumpridas e se fazer cumprir pelos respectivos gestores.

A chamada promoção automática contraria esses e outros pontos da LDB, portanto, já proibidas.

O PNE, Lei 13.005/2014, estabelece em vários artigos os processos de avaliação nacionais, estaduais e municipais para acompanhar o desenvolvimento da educação e prevê critérios de correção de rumos quando não forem obtidos resultados compatíveis.

O art. 11 do PNE estabelece que:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino;

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput se produzirá a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado, do corpo dos profissionais de educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes;

§ 2º

§ 3º os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da federação e, em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida, exclusivamente, para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

Assim, vemos que a legislação cercou de todos os cuidados os processos de avaliação sejam de rede, institucional e mesmo individual.

Seja na LDB e de modo bastante detalhado, na Lei 13.005/2014 – PNE – a exigência da avaliação está presente de modo extenso e intenso, não cabendo mais espaço para a chamada promoção automática que seria revelada explicitamente, e de modo imediato seriam deflagrados os processos de cerceamento e recuperação.

Assim, a proibição prevista neste projeto de lei torna-se absolutamente desnecessária, mesmo porque simplesmente não existe política pedagógica que mereça esse nome, onde caiba essa alcunha de promoção automática.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL 8200, de 2.014.

Sala da Comissão, em 14 de julho, de 2.014.

Deputado Pedro Uczai PT/SC